

MANIFESTAÇÕES SOCIAIS, GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E O USO DA FORÇA PELA POLÍCIA

SOCIAL EVENTS, WARRANTY OF HUMAN RIGHTS AND THE USE OF FORCE BY POLICE

JONATHAN CARDOSO RÉGIS¹
EDUARDO MURILO GERALDO²

RESUMO: O estudo verificou o uso da força pela polícia nas manifestações sociais sob a ótica dos Direitos Humanos. O desenvolvimento dos direitos humanos foi um processo histórico e gradativo. A conquista desses direitos é fruto de mudanças efetivadas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, assim como de diversas lutas, revoluções e movimentos sociais. Os Movimentos Sociais são apresentados como fontes de mudança e transformação da sociedade, organizados, exigem o reconhecimento de categorias socialmente excluídas. A polícia é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão de sua natureza particular e do poder de polícia que autoriza a usar a força com o objetivo de manter a ordem pública. O uso progressivo da força é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva, com isso, os policiais deverão utilizar-se do nível de força mais adequado para o enfrentamento da situação.

Palavras-chave: Polícia. Uso da força. Manifestações Sociais. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The study found the use of force by police in social events from the perspective of human rights. The development of human rights was a historical process and gradual. The achievement of these rights is the result of effective changes over time in relation to the structure of society, as well as several struggles, revolutions and social movements. Social movements are presented as sources of change and transformation of society, organized, require the recognition of socially excluded categories. Police is one of the most visible institutions of the State, because of its particular nature and power of authorizing police to use force in order to maintain public order. The progressive use of force is the division of power at different levels, in a gradual and progressive, with it, the police are to be used the most appropriate level of force to cope with the situation.

Keywords: Police. Use of force. Social Manifestations. Development of Human.

Sumário: Introdução - 2 Fundamentação teórica - 3 Conclusões - 4 Considerações finais - Referências

¹ Doutorando em Ciência Jurídica/Univali; Mestre em Gestão de Políticas Públicas/Univali; Especialista em Administração em Segurança Pública/Unisul; Especialista em Direito Processual Civil/Univali; Bacharel em Direito/Univali; Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina; Professor do Curso de Graduação de Direito da Univali.

² Especialista em Gestão de Segurança Pública/Unidavi; Especialista em Administração, Gestão Pública e Políticas Sociais/Uniesc; Bacharel em Ciências Contábeis - UFSC e Soldado da Polícia Militar de Santa Catarina.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o uso da força pela polícia nas manifestações sociais sob a ótica dos Direitos Humanos. A polícia é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão de sua natureza particular e do poder de polícia que autoriza a usar a força com o objetivo de manter a ordem pública. Por isso, o presente trabalho se propõe a descrever o uso da força nas manifestações sociais que não são pacíficas para restabelecer a ordem pública e garantir os direitos humanos dos cidadãos manifestantes ou não manifestantes.

Em uma sociedade conflitante como a nossa, as situações de violência e conflito armado são parte da realidade cotidiana. As instituições encarregadas pela manutenção da ordem e aplicação da lei possuem responsabilidade direta no sentido de respeito aos direitos humanos. Então, como preservar a ordem pública e garantir ao mesmo tempo a incolumidade dos indivíduos que afetam a ordem pública dentro da ótica dos direitos humanos?

Esse problema traz consigo a necessidade de novas doutrinas de trabalho e aplicação de novas ferramentas tecnológicas que podem contribuir de forma significativa com os profissionais na busca pelo oferecimento de segurança à sociedade, tendo como “efeito colateral” o mínimo de lesividade possível àqueles indivíduos que afetam a ordem pública. Assim, o presente trabalho tem uma grande relevância no desenvolvimento da atuação dos policiais sobre a ótica dos direitos humanos, pois ele procura discutir o uso da força pela polícia nas manifestações sociais para que os direitos dos cidadãos, manifestantes ou não, sejam respeitados em sua plenitude.

O presente estudo pode contribuir no ajuste ou criação de doutrinas, assim como no investimento, pelo estado, em novas ferramentas tecnológicas que auxiliam de forma significativa a atividade de segurança pública. Desse modo, os policiais poderão oferecer uma maior segurança à sociedade e garantir a plenitude dos direitos humanos no restabelecimento da ordem pública em uma manifestação social que não seja pacífica.

Para a realização do presente artigo, além da pesquisa bibliográfica, com a finalidade de fundamentar os Direitos Humanos dos cidadãos, são apresentados os dispositivos tecnológicos não letais disponíveis no mercado.

A pesquisa tem abordagem qualitativa, pois tem como objetivo descrever o uso da força nas ações policiais durante as manifestações sociais para garantir os direitos humanos dos cidadãos. Já quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, por buscar dados para contribuir no ajuste de doutrinas já existentes ou na criação, assim como descreve os direitos humanos dos cidadãos manifestantes e dos não manifestantes.

Com a finalidade de obter um maior entendimento do presente estudo, este foi dividido em seções.

Primeiramente, apresenta a introdução, tema e problema da pesquisa, objetivo geral, justificativa e metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho.

Em seguida apresenta a fundamentação teórica, onde se discorre sobre os Direitos Humanos defendidos no Brasil e a atuação das organizações policiais na preservação e manutenção da ordem pública durante as manifestações não pacíficas.

Logo após, apresenta a análise da realidade investigada.

E por último, apresenta as considerações finais, seguidas das referências utilizadas para a realização do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente seção inicia explanando sobre os direitos humanos, em seguida, trata sobre as manifestações populares e, por último, descreve a atuação da polícia no restabelecimento da ordem pública em uma manifestação social não pacífica.

2.1 DIREITOS HUMANOS

Com o surgimento do Cristianismo e o desenvolvimento da filosofia patrística é criado o conceito de pessoa, como categoria espiritual, que possui valor em si mesmo e é possuidor de direitos subjetivos ou fundamentais, portanto possui dignidade. O reconhecimento do valor distinto do ser humano resultou na afirmação de direitos específicos de cada homem, que hoje são chamados de Direitos Humanos.

A ideologia de que a vida do homem não se confunde com a do Estado acarretou um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do

indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade" (REALE, 1996).

Segundo Kant (1993, p.68) a razão teórica não possui prioridade sobre a prática. A moralidade está na libertação do homem e o integra como ser livre, sendo que, nós pertencemos ao reino dos fins, que traz dignidade própria à pessoa, em que tudo o mais tem significado relativo. Como ser livre e de dignidade própria "só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo" (OLIVEIRA, 1992).

A esse respeito, Kant (1993, p.68) diz que "o homem é um fim em si mesmo" e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, portanto, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, pois é pessoa. Neste caso, a dignidade humana pode ser definida como sendo "o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio" (DINIZ, 1998).

Diante disso, podemos afirmar que a pessoa humana é igual em qualquer lugar ou território e que mesmo tendo diversidades culturais devem ser tratadas igualmente. Os direitos humanos seriam, portanto, uma gama de condições, garantias e comportamentos, existentes para assegurar a característica essencial do homem, a dignidade da pessoa humana. Neste ponto, os direitos humanos não seriam criados pelos homens ou pelos Estados, contudo seriam preexistentes ao próprio Direito, restando apenas a sua declaração.

Segundo Hemann (2007, p. 34 apud ROVER, 2005) os Direitos Humanos "são títulos legais que toda pessoa possui como ser humano. São universais e pertencem a todos; rico ou pobre, homem ou mulher. Esses direitos podem ser violados, mas não podem jamais ser retirados de alguém".

Neste sentido, podemos considerar os Direitos Humanos sob dois aspectos: o primeiro aspecto trata os direitos humanos como um sistema de valores, constituindo um ideal comum a todos os povos e nações. Em seguida, o referido sistema, enquanto produto de ação da coletividade, acompanha e reflete a evolução da sociedade e acolhe o pedido de justiça dos povos, portanto os direitos humanos possuem uma dimensão histórica (SORONDO, 1991).

Após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, os direitos humanos ganharam força no cenário internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do

mundo, ela foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, conforme destacado em seu preambulo:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Seguindo a tendência mundial, os países começaram a incorporação dos direitos humanos em instrumentos normativos na busca de sua real efetivação.

Nestas condições, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incorporou e instituiu diversos direitos e garantias inerentes ao homem, sendo que, estabeleceu em seu art. 1º, III, o princípio o respeito à dignidade da pessoa humana, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A esse respeito Moraes (2007, p.21) afirma que:

[...] além de organizar a forma de Estado e os poderes [...], igualmente consagrou os direitos fundamentais [...] exercidos pelos indivíduos, fato este que ampliou de forma considerativa os direitos até então contemplados pelos cidadãos brasileiros, abrangendo além dos direitos sociais e políticos, e prevendo outros.

Ainda, seguindo o entendimento exposto por Moraes (2007, p. 22):

[...] a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Portanto, se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Brasil, podemos concluir que o Estado existe em função das

peças e não ao contrário. Sendo assim, toda e qualquer ação do ente estatal, incluindo as polícias, deve ser avaliada sob a ótica da dignidade humana.

Para a atividade policial os Direitos Humanos devem ser aqueles respeitados dentro da sua atribuição de proteção a ordem pública, já definida, muito embora devam ser protegidos e respeitados por todos os seres humanos.

Desse modo Lebreton (apud JUSTEN FILHO, 2005, p. 388) salienta que “[...] a ordem pública não pode ser concebida senão sob a medida desse conceito de dignidade [...] sempre que a ordem pública é expressamente invocada, a dignidade da pessoa humana não está longe”.

Neste ponto, o Poder Público garante a segurança do cidadão respeitando os seus Direitos Fundamentais. Consequentemente a garantia desses direitos deve estar como fundamento da Polícia em suas atividades, garantindo assim a todo aquele que necessitar da intervenção policial a tranquilidade e prudência na resolução dos seus conflitos, dúvidas ou lides (CERQUEIRA; DORNELLES, 2001).

Todavia, existem algumas resoluções a serem observadas pelos organismos policiais, disponíveis na obra A Polícia e os Direitos Humanos, de autoria da Câmara dos Deputados, em 2000, que são instrumentos legais para a atuação da Polícia, no mundo, que, invariavelmente, vem a respeitar os Direitos Humanitários, previstos na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dentre eles podemos citar: os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990 e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 34/1979.

Dessa maneira, destaca-se o artigo 2º do Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei que prevê: “Art. 2º - No desempenho de suas tarefas, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem respeitar e proteger a dignidade humana e manter e defender os Direitos Humanos de todas as pessoas”.

O desenvolvimento dos direitos humanos foi conquistado através de mudanças fixadas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, assim como diversas lutas travadas por movimentos sociais. Neste sentido, os movimentos sociais se caracterizam essencialmente por sua inconformidade e por sua luta pela

transformação da realidade, contudo, a polícia deve garantir os direitos dos cidadãos, sendo eles, manifestantes ou não.

2.2 MOVIMENTOS SOCIAIS

Apontados como novos atores do cenário político, os Movimentos Sociais são considerados fontes de mudança e transformação da sociedade ao longo do tempo. Organizados a partir de novas identidades sociais, exigem o reconhecimento de categorias socialmente excluídas.

A literatura sociológica atua, principalmente, com duas correntes de reflexão sobre os comportamentos coletivos. De um lado traz os autores que acreditam na irracionalidade e um rompimento perigoso da ordem existente, como Le Bon, Tarde e Ortega y Gasset. De outro lado estão Marx, Durkheim e Weber, que acreditam na existência de uma manifestação racional variavelmente inserida ou capaz de se inserir no contexto social (BOBBIO *et al* 1998).

Seguindo a visão irracional, Tarde (2005, p. 59) diz que as multidões não possuem opinião, ou seja, guiam-se pelo que outras pessoas pensam e fazem. Na multidão há um ou mais líderes com opinião e o restante seguem cegamente quem os conduz. As pessoas sem opinião são a maioria e a minoria tem opinião.

Em outro caso, Ortega Y Gasset (1962, p. 125), criticam a questão da presença e ação direta das massas. A presença das massas representa um retrocesso cultural, pois, enquanto a sociedade se pautava individualmente havia equilíbrio, bom senso e respeito. Contudo, a intervenção das massas inicia um processo de degeneração social, pois ela destrói a oposição e abandona a civilização; após a humanidade chegar ao grau de civilização da democracia representativa, decaiu para a ação direta, que é um retrocesso civilizatório.

Por outro lado, os defensores da teoria racionalista, veem nos Movimentos Sociais formas razoáveis de ação coletiva, justificáveis no contexto atual de uma estrutura global.

Segundo Marx (1982, p.180):

Em todas as formas de sociedade se encontra uma produção determinada, superior a todas as demais, e cuja situação aponta sua posição e influência sobre as outras. É uma luz universal de que se embebem todas as cores, e que as modifica em sua particularidade. É um éter especial, que determina o peso específico de todas as coisas emprestando relevo ao seu modo de ser.

Assim, Karl Marx acredita na racionalização dos movimentos sociais, pois está alicerçada nos modos de produção, ou seja, com a variação dos modos de produção a sociedade também muda, logo, a sociedade é uma variável que depende dos modos de produção.

No mesmo sentido Dürkheim (1997, p.78), procura a racionalidade dos fatos sociais, encontrando na ação social uma causa eficiente e não um caráter finalístico. Para ele, a explicação deve ser encontrada nos fatos sociais e não fora deles, e é nesse ponto que estaria a sua racionalidade.

Considerando a possibilidade de entender que a ação social é racional podemos construir teorias que explicam os Movimentos Sociais. Para Neil Smelser os movimentos sociais surgem através de mudanças não assimiladas pela sociedade, ou seja as pessoas passam de um tipo de integração para outra mas não as assimilam ocasionando uma descontinuidade. Nesse momento ocorrem perturbações que levam a desorientação das pessoas e causam angústia, hostilidade e fantasia (SMELSER, 1963).

A posição de Smelser (1968, p. 167 apud BOBBIO et al 1998) pode ser assim sintetizada:

Os episódios de comportamento coletivo constituem amiúde um primeiro estágio de mudança social, manifestam-se quando se apresentam condições de tensão, mas antes que os meios sociais tenham sido mobilizados para um ataque específico e quiçá eficaz às causas dessa tensão. Esta é uma das razões para definir o comportamento coletivo como não institucionalizado; isto se verifica quando a ação social estruturada está sob tensão e quando os meios institucionalizados para o domínio da tensão são inadequados...O controle social bloqueia as tentativas precipitadas dos episódios coletivos em busca de resultados rápidos; além disso, se o controle social é efetivo, canaliza as energias dos fins coletivos para tipos mais modernos de comportamento. (BOBBIO, 1968, p. 167)

Em suma, os Movimentos Sociais são manifestações que acontecem antes que os meios de controle social sejam acionados, ou seja, são pré-institucionais, são os primeiros indícios da necessidade de mudanças sociais.

Segundo Bobbio et al (1998, p. 791):

Durante algum tempo, a tese predominante viu nos agentes marginais, nos alienados do sistema e nos excluídos de participar, os potenciais inovadores, os mais inclinados a fazer explodir o conflito e a desencadear o processo de criação de um movimento. Mas uma série de pesquisas mais recentes evidenciaram, pelo contrário, que

os agentes que iniciam o Movimento Social não são os marginalizados.

Assim, os agentes marginais poderão constituir, em determinadas circunstâncias, uma base importante para a expansão e consolidação do movimento, contudo a liderança é constituída por elementos não periféricos, mas centrais.

Conforme destacou Melucci (1977, p. 109 apud BOBBIO et al 1998) “os primeiros a se rebelar não são os grupos mais oprimidos e desagregados, mas os que experimentam uma contradição intolerável entre a identidade coletiva existente e as novas relações sociais impostas pela mudança”.

A este propósito, Melucci (1977, p. 109 apud BOBBIO et al 1998) observou quatro pontos que podem facilitar a mobilização dos agentes centrais:

- 1) Já contam com uma experiência de participação, isto é, conhecem os procedimentos e métodos de luta;
- 2) Possuem já líderes próprios e um mínimo de recursos de organização que provêm dos vínculos comunitários ou associativos preexistentes;
- 3) Podem utilizar redes de comunicação já existentes para fazer circular novas mensagens e novas palavras de ordem;
- 4) Podem descobrir facilmente interesses comuns.

Os movimentos reivindicatórios pretendem de impor mudanças nas normas, nas funções e nos processos de destinação dos recursos. Nos movimentos políticos, se visa influir nas modalidades de acesso aos canais de participação política e de mudança das relações de força. Já nos movimentos de classe, o que se pretende é subverter a ordem social e transformar o modo de produção e as relações de força (BOBBIO et al, 1998).

A passagem de um tipo de movimento para outro depende de muitos fatores que vão desde a capacidade de aumentar seus seguidores e incrementar suas exigências até o tipo de resposta que o Estado pode dar.

Neste sentido, Gohn (1985, p. 264) afirma que “os movimentos reivindicativos urbanos apresentam vários estágios de desenvolvimento, indo de simples reivindicações locais, espontâneas ou burocratizadas, até formas desenvolvidas de lutas, utilizando-se de mecanismos de pressão de massas”.

Os movimentos sociais não são estáticos, possuem certo dinamismo como afirma Gohn (1985)

Assim, os movimentos sociais tem um importante papel na construção das relações sociais. A mudança da sociedade baseia-se na luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização e a exclusão social. Entendida assim, a luta pelos direitos carrega a marca da contradição e da busca de objetivos históricos que possam vir a realizar a dignidade humana como efetividade na vida de cada uma e de todas as pessoas.

Contudo, verificamos em diversos casos que a busca pela garantia dos direitos, realizada pelos movimentos sociais, acaba ferindo alguns direitos da população que não está envolvida nesse conflito social, com isso, o movimento se marginaliza e perde sua legitimidade perante a sociedade e os órgãos públicos.

2.2.1 Transgressões cometidas pelos movimentos sociais

Os Movimentos Sociais se caracterizam essencialmente por sua inconformidade e por sua luta pela transformação da realidade, sempre foram e ainda serão mecanismos para o exercício da cidadania como meio de expressão de ideias, reivindicações e protestos.

Contudo, não bastasse a necessidade de respeitar diversos regramentos legais para o uso desse direito, ocorre não apenas uma deturpação do uso das vias pública (com fechamento ilegal de estradas e rodovias), que impede o direito de circulação da população, como também temos uma crescente ocorrência de manifestações com depredação do patrimônio público e particular, uso de artefatos incendiários, incitação ao crime e a exposição da vida de outras pessoas em perigo.

Inicialmente, observa-se uma onda de movimentos ou grupos que, ao seu alvitre, fecham estradas e rodovias, impedindo a circulação de pessoas e bens, causando transtornos e prejuízos e, ainda, incidência em diversos tipos penais, merecedores de intervenção policial.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
I - [...];

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III a XIV – [...];
XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...].

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p.254, apud ZAUPA, 2013, p. 2), o inciso XV, da Constituição Federal, afirma que:

O direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como já salientado por Pimenta Bueno, em comentário à Constituição do Império, onde ensinava que “postou que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios reacionais de satisfazer suas necessidades e gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra com escravo ao solo. A faculdade de levar consigo os seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade.

Para Canotilho e Moreira (apud ZAUPA, 2013, p. 2), “a liberdade de deslocação interna e de residência e a liberdade de deslocação transfronteiras constituem, em certa medida, simples corolários do direito à liberdade”, também Paolo Barile (apud ZAUPA, 2013, p. 2), que “relaciona esse direito com a própria dignidade e personalidade humanas”.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. [...]
Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

O direito à circulação está resguardado na Constituição Federal e legislação ordinária em vigor, como direito do brasileiro ou estrangeiro no país. O trânsito se tornou importante para a sociedade e passou a ser instituído um novo direito, a garantia a um trânsito seguro.

Entre os direitos fundamentais, como direito à vida, cidadania, saúde, liberdade, está o direito a um trânsito seguro, regular organizado, planejado, não

apenas no âmbito da defesa da vida e incolumidade física, mas também na regularidade do tráfego, facilitando a condução de veículos e locomoção de pessoas (RIZZARDO, 2004)

As vias terrestres são consideradas bens públicos de uso comum do povo conforme preconiza o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 99.

A esse respeito MEIRELLES (2000, p. 475) complementa:

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – ‘uti universi’ -, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele decorrentes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo.

Em alguns casos tem-se verificado que os manifestantes impedem os cidadãos de saírem com veículos particulares e principalmente a circulação de transporte público, mais especificamente os ônibus, amedrontando-os com ameaças e violências, restringindo ao máximo a liberdade de locomoção das pessoas.

O Código Penal, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, em seus arts. 262 a 264, prevê:

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:
Pena - detenção, de um a dois anos.
§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.
§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Forma qualificada
Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.
Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar.
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.
Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 1o, aumentada de um terço.

O que vem chamando a atenção das autoridades durante as manifestações são as depredações ao patrimônio particular e público, como os prédios públicos, as

câmaras de vereadores, prefeituras e até mesmo do palácio do planalto. A esse respeito, o Código Penal, em seu artigo 163, tipifica o Dano ao Patrimônio Público³.

Em algumas manifestações, os transgressores fizeram uso de artefatos incendiários contra os policiais, que acompanhavam os manifestantes, causando lesões corporais. O emprego, posse ou fabricação de artefatos incendiários é considerado crime segundo a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que prevê em seu artigo 16, parágrafo único, inciso III⁴.

Outra questão que corrobora com o crescente aumento da violência é a incitação ao crime prevista no Código Penal, em seu art. 286⁵. A incitação ao crime é constatada com certa frequência nos casos de movimentos sociais com passeatas e fechamento de ruas, pois se percebe o aproveitamento da aglomeração de pessoas para a indução ou instigação aos crimes acima citados, iniciando a ideia da transgressão ou ajudando sua ocorrência, já tendo ela previamente sido delineada por outrem.

Por fim, diante de diversos casos de movimentos sociais com crianças e adolescentes, não poderia esquecer-se de delitos específicos, sendo colocadas crianças e adolescentes geralmente na frente das barricadas, expostas a constrangimentos e riscos das mais variadas ordens, conforme o art. 132 do Código Penal e art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

As lutas sociais, historicamente, ajudaram a garantir tais direitos, que agora estão sendo deturpados para a reivindicação de outros direitos. Muitas pessoas têm compromissos e saúde prejudicados com essas manifestações, as quais parecem

³ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁴ Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...];

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; [...].

⁵ Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

legítimas, contudo, tem sua legitimidade prejudicada perante o restante da população e as autoridades públicas, por abusos e transgressões cometidos por alguns grupos inseridos na multidão.

Diante de tais abusos, a Polícia Militar, a qual possui a missão constitucional de preservar a ordem pública, precisa intervir e acaba confrontando os manifestantes com o uso da força atribuída pelo poder de polícia inerente à corporação.

2.3 POLÍCIA MILITAR E O PODER DE POLÍCIA

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

Com isso, as atividades preventivas, de detecção de crimes e contravenções, assim como a preservação e a manutenção da ordem pública estão, a princípio, na esfera da atividade policial; as quais devem ser pautadas pela observância de várias premissas, como o respeito pela dignidade humana, emprego da força em sentido estritamente necessário e proporcional, a proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, e por fim a garantia de proteção a saúde de todos os indivíduos sob a guarda de funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

As atribuições das Polícias Militares são apresentadas no §5º, cabendo a elas a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

De acordo com Valla (1999, p. 6), ordem pública é:

[...] a situação e convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade. Não deve ser confundida com a ordem interna, porque diz respeito às relações entre cidadãos. É inspirada na proteção e incolumidade das pessoas e do patrimônio, aí incluindo o meio ambiente contra a ação de delinquentes comuns, sem qualquer contestação ideológica ou adversa.

Percebe-se que a noção de que a ordem pública engloba os elementos segurança, tranquilidade e salubridade, não é exclusivamente trazido pelos doutrinadores brasileiros. O renomado doutrinador francês Louis Rolland (1947 apud LAZZARINI, 2003, p. 80) afirma que assegurar a ordem pública é garantir a todos a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública.

Para Lazzarini (2003, p. 81) a segurança pública consiste em:

Estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Da mesma forma Lazzarini (1999, p. 22-23), conceitua de maneira clara a tranquilidade e salubridade pública:

Tranqüilidade Pública - exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranqüilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranqüilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver.

Salubridade Pública - referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes.

A esse propósito, Valla (1999) destaca que o termo preservação refere-se tanto a aspectos preventivos, que antecedem a quebra da ordem, como aspectos restaurativos após a quebra.

Marcineiro e Pacheco (2005, p. 46) salientam que a preservação da ordem pública “[...] se dá em dois momentos distintos: na manutenção do estado de normalidade e na restauração deste estado quando da ocorrência de algum fato que venha a quebrar a normalidade”.

O Estado atribui ao policial militar o poder de polícia para manter a ordem pública e o controle social. O poder de polícia, segundo o artigo 78, Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), constitui atividade da administração pública que, limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos; tendo como objetivo maior a paz na vida coletiva.

Doutrinariamente, o poder de polícia pode ser entendido como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2003, p.104), “exclusivo das autoridades da Administração Pública, enquanto poder público” (LAZZZAINI, 2003, p. 264).

Contudo, o poder de polícia não é ilimitado, já que precisa respeitar os direitos dos cidadãos no regime democrático, assim como, as liberdades públicas garantidas pela Constituição e as demais leis.

Desta forma, o poder de polícia é considerado regular, quando é desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (art.78, paragrafo único, Lei 5172/66), sendo que, deixa de ser exercido com democracia quando ultrapassa os limites impostos pela lei, tornando-se uma arbitrariedade.

Neste sentido, Cretella Júnior (2001, p. 543) ensina:

[...] não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. A coexistência da liberdade individual com o poder de polícia repousa na harmonia entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social. O requisito de conveniência ou de interesse público é, assim, pressuposto necessário à restrição dos direitos individuais.

Diante da amplitude e complexidade do poder de polícia, deve-se esclarecer que o mesmo possui determinadas características, como atributos que lhe são específicos, quais sejam: o da discricionariedade, o da autoexecutoriedade e o da coercibilidade.

Neste sentido, Di Pietro (2003, p.114) afirma que “a autoexecutoriedade é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário”.

Já a discricionariedade segundo Meirelles (2002, p. 115) é:

[...] a livre escolha, pela Administração, da oportunidade e convivência de exercer o poder de polícia, bem como, de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Desde que os atos de polícia administrativa se contenha nos limites legais, e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

Por fim, o atributo da coercibilidade “é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração no exercício do Poder de Polícia” (LAZZARINI apud MEIRELLES, 2002, p.268).

O Poder de Polícia, ao ser exercido, possui algumas fases ou modos de atuação, que podem ou não aparecer de acordo com a necessidade ou situação presenciada. As quatro fases são: Ordem de Polícia, Consentimento de Polícia, Fiscalização de Polícia e Sanção de Polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito ou, conforme Moreira Neto (2009, p. 444), “é o preceito legal básico”, que, necessariamente, nasce da lei, salvaguardada por uma reserva legal.

Já para Moreira Neto (2009, p. 445) o Consentimento de Polícia significa:

[...] o ato administrativo de anuência que possibilita a utilização da propriedade particular ou o exercício da atividade privada, nas hipóteses em que a ordem de polícia é da segunda modalidade, com a previsão de reserva de consentimento, com o legislador exigindo um controle prévio, por parte da Administração, da compatibilização do uso de certo bem ou do exercício de certa atividade com o interesse público.

A Fiscalização de Polícia é a continuação do ciclo do Poder de Polícia, sendo uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização (MOREIRA NETO, 2009, p. 446-447), podendo a fiscalização ser *ex officio* ou provocada.

Por fim, Moreira Neto (2009, p. 447), estabelece o conceito de Sanção de Polícia:

A sanção de polícia, em suma, é ato unilateral, extroverso e interventivo, que visa a assegurar, por sua aplicação, a repressão da infração e a restabelecer o atendimento do interesse público, compelindo o infrator à prática de ato corretivo, dissuadindo-o ou de iniciar ou de continuar a cometer uma transgressão administrativa.

No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, usa justa medida para restabelecê-la. Para tanto, a Polícia Militar está autorizada a utilizar da força quando necessário, pois representa o Estado e protege a sociedade. Cerqueira, Barbosa e Ângelo (2001, p. 107) definem força como “toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão”.

Quando a Polícia Militar necessitar utilizar de sua força, devem-se observar quatro princípios: o da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e conveniência.

O princípio da legalidade é exige que a administração pública somente poderá fazer ou deixar de fazer algo, desde que no estrito cumprimento dos ditames da lei. Todo policial como agente público, somente pode atuar dentro da previsão legal e no estrito cumprimento do dever legal.

O princípio da necessidade se foca no objetivo a ser atingido no momento específico que é verificado o seu fato gerador para atuação policial militar. É o princípio técnico que orienta a ação policial, onde a análise do risco à vida ou à integridade física dos agentes, população e policiais envolvidos na ocorrência será o parâmetro fundamental para a tomada de decisão.

O princípio da proporcionalidade é o nivelamento da resposta em decorrência da resistência. Consiste, no emprego dos meios compatíveis aos utilizados pelo agressor ou ação do mesmo, em nível suficiente para conter a ação ou superar estes meios sem abusos.

Por fim, o princípio da conveniência possui correlação com uma análise minuciosa do lugar encontrado e de suas especificidades, ato consciente, dentro do discernimento adequado, está relacionado principalmente com os direitos humanos.

Naturalmente, a força tem de ser usada em diversas ocorrências, estando a Polícia Militar autorizada a utilizá-la, de acordo com os princípios apresentados, torna-se salutar o emprego desta força ante um escalonamento técnico denominado “Uso Progressivo da Força”.

Para Moreira e Corrêa (2002, p. 77) o uso progressivo da força “é a seleção adequada de opções de força pelo policial, em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado”.

O ponto central na teoria do uso progressivo da força é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva. Dependendo das circunstâncias dos riscos encontrados, bem como das ações dos indivíduos suspeitos ou infratores durante o confronto, os policiais deverão utilizar-se dos níveis de força mais adequado para o enfrentamento da situação.

Diante disso, as formas de controle a serem utilizados pelos policiais, que, conforme preconiza a Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2007) são:

Nível 1 – Presença Física: a presença do policial uniformizado, utilizando-se da sua postura e posicionamento ostensivo para obter a cooperação do cidadão.

Nível 2 – Verbalização: trata-se de comandos verbais que se baseiam na ampla variedade de habilidades de comunicação por parte do policial, culminando a aceitação que a população tem da autoridade.

Nível 3 – Controles de Contato ou Controle de Mãos Livres: baseia-se no emprego de talentos táticos por parte do policial para assegurar o controle e ganhar cooperação.

Nível 4 – Técnicas de Submissão (Controle Físico): trata-se do emprego da força necessária para superar a resistência ativa do agressor, permanecendo o policial vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo.

Nível 5 – Táticas Defensivas Não Letais: ao Policial uma vez confrontado com as atitudes agressivas do indivíduo, é justificado tomar atitudes apropriadas para conter imediatamente a ação agressiva, bem como manter o controle do indivíduo, depois de alcançada a submissão. Para tanto é legitimada a utilização de todos os métodos não letais, através de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto como tonfa e cassetetes.

Nível 6 – Força Letal: é o mais extremo uso da força pela polícia, e, somente é utilizado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido utilizados. O uso de força letal constitui-se em medida extrema e somente é justificado para a legítima defesa da vida.

Assim, o uso da força está vinculado à ação dos infratores durante o confronto e, portanto, deve ser proporcional. O nível de força aplicado será escolhido pelo policial após uma análise da situação local. Sendo que, qualquer ação desproporcional será encarada como abuso de autoridade e o policial estará sujeito a sanções criminais e administrativas.

A liberdade de pensamento garantida pela Constituição Federal não ampara práticas ilícitas e que atentam sobremaneira contra as demais liberdades e direitos, como o direito de ir e vir das pessoas e o direito a incolumidade física, sendo responsabilidade da Polícia Militar, como mantedora da ordem pública, garantir os direitos dos cidadãos contra os abusos cometidos nas manifestações.

3 CONCLUSÕES

A criação do conceito de pessoa, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou fundamentais e possui dignidade, possibilitou a criação dos Direitos Humanos, que consideram a pessoa humana igual em qualquer lugar do mundo e, portanto, possuidora de direitos e

garantias que assegurem a característica essencial do homem, a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, todos os seres humanos devem ter seus direitos fundamentais respeitados por todos e, principalmente, pelos entes públicos. Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e defender os Direitos Humanos de todas as pessoas.

O desenvolvimento dos direitos humanos foi um processo histórico e gradativo, sendo que dessa forma, a conquista desses direitos é fruto de mudanças efetivadas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, assim como de diversas lutas, revoluções e movimentos sociais.

Considerados como novos atores do cenário político, os Movimentos Sociais são apresentados como fontes de mudança e transformação da sociedade, organizados a partir de novas identidades sociais, ultrapassam o quadro institucional vigente, exigindo o reconhecimento de categorias socialmente excluídas.

Assim, os movimentos sociais tem um importante papel na construção das relações sociais. A mudança da sociedade baseia-se na luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização e a exclusão social. Entendida assim, a luta pelos direitos carrega a marca da contradição e da busca de objetivos históricos que possam vir a realizar a dignidade humana como efetividade na vida de cada uma e de todas as pessoas.

Contudo, verificamos em diversos casos que a busca pela garantia dos direitos, realizada pelos movimentos sociais, acaba ferindo alguns direitos da população que não está envolvida nesse conflito social, com isso, o movimento se marginaliza e perde sua legitimidade perante a sociedade e os órgãos públicos.

Diante de tais abusos, a Polícia Militar, a qual possui a missão constitucional de preservar a ordem pública, precisa intervir e acaba confrontando os manifestantes com o uso da força atribuída pelo poder de polícia inerente à corporação. Quando a Polícia Militar necessitar utilizar de sua força, devem-se observar quatro princípios: o da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e conveniência, tornando-se salutar, o emprego desta força ante um escalonamento técnico denominado “Uso Progressivo da Força”.

O ponto central na teoria do uso progressivo da força é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva, ou seja, os policiais deverão utilizar-se dos níveis de força mais adequado para o enfrentamento da situação.

Convém, no entanto, destacar que o poder não é ilimitado. Suas barreiras e limites são dentre outros, os direitos dos cidadãos no regime democrático, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas garantidas pela Constituição, sendo que, o abuso do poder pode sujeitar o policial a sanções criminais e administrativas.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo fundo: Paster, 1998.

BLOGOSLAWSKI, Ilson Paulo Ramos; FACHINI, Olimpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa: normas para produção de textos científicos**. 4. ed. ver. ampl. e atual. Rio do Sul: NOVA LETRA, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília : Universidade de Brasília, 11 ed., 1998.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Secretária Nacional da Segurança Pública – SENASP. **Uso Legal da Força**. Ministério da Justiça, 2007.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. BARBOSA, Sérgio Antunes. ÂNGELO, Ubiratan de Oliveira. **Polícia e gênero e distúrbios civis: controle e uso da força pela polícia**. Freitas Bastos Editora: Rio de Janeiro, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **Conceituações do poder de polícia**. São Paulo: Revista do Advogado, 1985.

_____. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Maria Isaura de Queiroz. 8 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

GOHN, Maria da Gloria. **A força da periferia: a luta das mulheres por creche em São Paulo, Petrópolis, Vozes**, 1985.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MARX, Karl. **Para a Crítica da Economia Política**. Tradução de Edgard Malagodi, Leandro Konder, José Arthur Giannotti, Walter Rehfeld. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas. 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Manfredo A. de, **A Filosofia na crise da modernidade**. São Paulo: Loyola, 1992.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 08 ago. 2013.

_____. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/rover/c10.htm#3>>. Acesso em: 18 jun. 2007

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Herrera Filho. Rio de Janeiro: Livro Ibero-americano, 1962.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ROVER, Cees de. Para servir e proteger. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. Manual para Instrutores. Traduzido por Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. 4 ed: Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc-002-0698.pdf>> Acesso em: 04 ago. 2013.

SORONDO, Fernando. **Os Direitos Humanos através da História**. Porto Alegre: Fundação Friedrich Naumann/Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991.

TARDE, Gabriel. **A Opinião e as Massas**. 2 ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 1 ed. Curitiba: Optagraf, 1999.

ZAUPA, Fernando Martins. **As ilegalidades que pairam sobre os casos de fechamento de estradas e rodovias por grupos ou movimentos representativos: configurações e medidas**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n.

1291, 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9388>>. Acesso em: 23 set. 2013.

Artigo recebido em: Janeiro/2014

Aceito em: Março/2014